



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1059204 - PA (2025/0486216-0)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : JOAO CARLOS MATOS FIGUEIREDO (PRESO)
ADVOGADO : SANDRO MANOEL CUNHA MACEDO - PA021507
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE PEDIDO. INDEFERIMENTO LIMINAR COM BASE NO ART. 210 DO RISTJ. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE TESES PROBATÓRIAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus por configurada reiteração de pedido já apreciado e transitado em julgado no HC n. 1052978-PA, com fundamento no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
2. Fato relevante. O agravante sustenta a existência de fato novo de natureza jurisprudencial, consistente em julgados posteriores sobre a impossibilidade de pronúncia e condenação fundadas exclusivamente em depoimentos indiretos, e alega nulidade da condenação do Tribunal do Júri por homicídio duplamente qualificado, por estar baseada em testemunhos “de ouvir dizer”, em afronta ao art. 413 do Código de Processo Penal e ao princípio do *in dubio pro reo*, postulando suspensão da execução da pena e despronúncia.
3. Decisões anteriores. O Tribunal do Júri condenou o agravante à pena de 22 anos de reclusão, posteriormente redimensionada para 21 anos em apelação pelo Tribunal de Justiça, que afastou a tese de decisão manifestamente contrária à prova dos autos e manteve a condenação por homicídio duplamente qualificado. O *habeas corpus* anterior foi indeferido liminarmente, com trânsito em julgado certificado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a impetração atual configura reiteração de pedido já apreciado, autorizando o indeferimento liminar nos termos do art. 210 do RISTJ, ou se a invocação de suposto fato novo de natureza jurisprudencial e a alegação de nulidade por depoimentos indiretos afastam o óbice da reiteração e impõem a apreciação colegiada do mérito do *habeas corpus*, inclusive com reexame do suporte probatório utilizado na pronúncia e na condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental evidencia pretensão de dupla apreciação de matéria já examinada em *habeas corpus* anterior, o que é vedado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que não admite reiteração de pedidos com os mesmos fundamentos.

6. O art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça autoriza o indeferimento liminar de *habeas corpus* quando se tratar de reiteração de outro com os mesmos fundamentos, de modo que a decisão agravada, que se limitou a aplicar essa regra regimental, encontra pleno respaldo normativo e jurisprudencial.

7. A alegação de fato novo de natureza jurisprudencial, fundada em julgados sobre depoimentos indiretos, não descaracteriza a reiteração, pois representa mero reforço argumentativo de teses defensivas já examinadas nas instâncias ordinárias e em impetração anterior, não se tratando de alteração fático-probatória ou normativa apta a justificar nova apreciação do mesmo objeto.

8. As teses relativas à suficiência do suporte probatório, à existência de erro judiciário e à nulidade pela utilização de testemunhos “de ouvir dizer” demandariam dilação probatória e reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providências incompatíveis com a via estreita do *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o indeferimento liminar do *habeas corpus* por reiteração de pedido com os mesmos fundamentos.

Tese de julgamento:

1. A reiteração de *habeas corpus* com os mesmos fundamentos de impetração anteriormente apreciada autoriza o indeferimento liminar com base no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. A invocação de suposto fato novo consistente em precedentes jurisprudenciais que apenas reforçam teses já examinadas não afasta o óbice da reiteração de pedido em *habeas corpus*.

3. O *habeas corpus* não se presta à rediscussão de matéria probatória nem à revisão do juízo sobre suficiência do suporte probatório formado nas instâncias ordinárias.

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 210; CPP, art. 413.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 894.011/SP, Quinta Turma, j. 17.06.2024, DJe 20.06.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1059204 - PA(2025/0486216-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : JOAO CARLOS MATOS FIGUEIREDO (PRESO)
ADVOGADO : SANDRO MANOEL CUNHA MACEDO - PA021507
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE PEDIDO. INDEFERIMENTO LIMINAR COM BASE NO ART. 210 DO RISTJ. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE TESES PROBATÓRIAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus por configurada reiteração de pedido já apreciado e transitado em julgado no HC n. 1052978-PA, com fundamento no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
2. Fato relevante. O agravante sustenta a existência de fato novo de natureza jurisprudencial, consistente em julgados posteriores sobre a impossibilidade de pronúncia e condenação fundadas exclusivamente em depoimentos indiretos, e alega nulidade da condenação do Tribunal do Júri por homicídio duplamente qualificado, por estar baseada em testemunhos “de ouvir dizer”, em afronta ao art. 413 do Código de Processo Penal e ao princípio do *in dubio pro reo*, postulando suspensão da execução da pena e despronúncia.
3. Decisões anteriores. O Tribunal do Júri condenou o agravante à pena de 22 anos de reclusão, posteriormente redimensionada para 21 anos em apelação pelo Tribunal de Justiça, que afastou a tese de decisão manifestamente contrária à prova dos autos e manteve a condenação por homicídio duplamente qualificado. O *habeas corpus* anterior foi indeferido liminarmente, com trânsito em julgado certificado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a impetração atual configura reiteração de pedido já apreciado, autorizando o indeferimento liminar nos termos do art. 210 do RISTJ, ou se a invocação de suposto fato novo de natureza jurisprudencial e a alegação de nulidade por depoimentos indiretos afastam o óbice da reiteração e impõem a apreciação colegiada do mérito do *habeas corpus*, inclusive com reexame do suporte probatório utilizado na pronúncia e na condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental evidencia pretensão de dupla apreciação de matéria já examinada em *habeas corpus* anterior, o que é vedado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que não admite reiteração de pedidos com os mesmos fundamentos.

6. O art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça autoriza o indeferimento liminar de *habeas corpus* quando se tratar de reiteração de outro com os mesmos fundamentos, de modo que a decisão agravada, que se limitou a aplicar essa regra regimental, encontra pleno respaldo normativo e jurisprudencial.

7. A alegação de fato novo de natureza jurisprudencial, fundada em julgados sobre depoimentos indiretos, não descaracteriza a reiteração, pois representa mero reforço argumentativo de teses defensivas já examinadas nas instâncias ordinárias e em impetração anterior, não se tratando de alteração fático-probatória ou normativa apta a justificar nova apreciação do mesmo objeto.

8. As teses relativas à suficiência do suporte probatório, à existência de erro judiciário e à nulidade pela utilização de testemunhos “de ouvir dizer” demandariam dilação probatória e reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providências incompatíveis com a via estreita do *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o indeferimento liminar do *habeas corpus* por reiteração de pedido com os mesmos fundamentos.

Tese de julgamento:

1. A reiteração de *habeas corpus* com os mesmos fundamentos de impetração anteriormente apreciada autoriza o indeferimento liminar com base no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. A invocação de suposto fato novo consistente em precedentes jurisprudenciais que apenas reforçam teses já examinadas não afasta o óbice da reiteração de pedido em

habeas corpus.

3. O *habeas corpus* não se presta à rediscussão de matéria probatória nem à revisão do juízo sobre suficiência do suporte probatório formado nas instâncias ordinárias.

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 210; CPP, art. 413.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 894.011/SP, Quinta Turma, j. 17.06.2024, DJe 20.06.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOÃO CARLOS MATOS FIGUEIREDO contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

O Relator indeferiu liminarmente a impetração ao fundamento de que se cuida de reiteração de pedido já apreciado e transitado em julgado no HC 1052978-PA, nos termos do artigo 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que autoriza o indeferimento quando “for reiteração de outro com os mesmos fundamentos” (fls. 56-57).

Registro que o agravante afirma, nas razões do agravo, que o indeferimento monocrático não considerou a existência de fato novo, consistente em julgados do próprio Relator e da Corte acerca da impossibilidade de pronúncia e de condenação fundadas exclusivamente em depoimentos indiretos, e por isso requer a apreciação colegiada para, no mérito do *habeas corpus*, suspender a execução da pena e despronunciar o paciente (fls. 62-64).

Saliento que o agravante sustenta que a condenação pelo Tribunal do Júri foi firmada com suporte probatório insuficiente, em suposições e testemunhos “de ouvir dizer”, sem testemunha presencial idônea, o que configuraria erro judiciário e nulidade na origem da pronúncia, em violação ao artigo 413 do Código de Processo Penal e ao princípio do *in dubio pro reo* (fls. 62-63). Aponta, para corroborar a tese, excertos da sentença que valorou declarações de vizinhos da vítima, cujos relatos se referem a comentários, rumores, barulhos e informações reportadas por terceiros, sem referência a uma percepção direta dos fatos imputados ao paciente. Alega, por isso, que o pleito atual não se resumiria à repetição do pedido, mas à necessidade de alinhamento ao entendimento jurisprudencial que veda pronúncia e condenação exclusivas em testemunhos indiretos.

É o relatório.

VOTO

Consta dos autos que o agravante foi condenado pelo Tribunal do Júri à pena de 22 (vinte e dois) anos de reclusão, redimensionada para 21 (vinte e um) anos em apelação do ao tribunal de Justiça, com acórdão que rechaçou a tese de decisão manifestamente contrária à prova dos autos e manteve a condenação por homicídio duplamente qualificado, por motivo torpe e uso de meio cruel.

A decisão agravada não ingressou no mérito das alegações sobre depoimentos indiretos e standards probatórios, limitando-se a constatar a reiteração de pedido, idêntica causa de pedir e pedidos em relação ao HC 1052978-PA, que fora indeferido liminarmente, com trânsito em julgado certificado em 2 de dezembro de 2025 . Em suma, a decisão agravada firmou-se estritamente na regra regimental de indeferimento por reiteração, com amparo no artigo 210 do RISTJ e na jurisprudência que autoriza o indeferimento liminar quando “o pedido for manifestamente incabível [...] ou for reiteração de outro com os mesmos fundamentos” (fls. 56-57).

O agravante pretende afastar a pecha de reiteração mediante a afirmação de fato novo de natureza jurisprudencial e pelo reforço argumentativo de nulidade por prova de “ouvir dizer”, invocando igualdade, ampla defesa e dignidade da pessoa humana, e requerendo, em consequência, o conhecimento do agravo, a reconsideração ou, ao menos, a apreciação colegiada do mérito do *habeas corpus*.

A presente impetração evidencia o propósito de dupla apreciação, o que não é admitido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. WRIT INDEFERIDO LIMINARMENTE. MATÉRIA PREVIAMENTE E EXAUSTIVAMENTE ANALISADA NO HC N. 849.414-SP. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Os pleitos ora veiculados já foram anteriormente submetidos à apreciação desta Corte, tendo sido julgados no âmbito do HC n. 849.414-SP, não havendo ilegalidade no não conhecimento do writ em razão da reiteração de pedidos.

II - Consoante artigo 210 do Regimento Interno do STJ, bem como nos moldes da jurisprudência desta Corte Superior, quando o pedido for manifestamente incabível, ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele tomar conhecimento originariamente, ou for reiteração de outro com os mesmos fundamentos, tal qual ocorreu no presente caso, o relator o indeferirá liminarmente, não havendo ilegalidade a ser sanada quanto ao ponto. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 894.011/SP, minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024 ,DJe de 20/6/2024).

Além disso, pretende o impetrante rediscutir as teses defensivas foram amplamente enfrentadas nas instâncias ordinárias, não sendo possível dilação probatória nessa via.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.059.204 / PA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0486216-0

Número de Origem:

00186298020048140401 186298020048140401 200420472413 201030025501

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SANDRO MANOEL CUNHA MACEDO

ADVOGADO : SANDRO MANOEL CUNHA MACEDO - PA021507

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PACIENTE : JOAO CARLOS MATOS FIGUEIREDO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO CARLOS MATOS FIGUEIREDO (PRESO)

ADVOGADO : SANDRO MANOEL CUNHA MACEDO - PA021507

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026